



MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA FÉ, ESTADO DO PARANÁ.

URGENTE - BEM ESSENCIAL OBJETO DE BUSCA E APREENSÃO

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180 *Recuperação Judicial*

CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES LTDA., ambas devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

Conforme se depreende dos autos, existem diversas questões que se encontram pendentes de deliberação, as quais estão relacionadas na petição de seq. 242, dentre elas o pleito formulado em seq. 120, de extensão do decreto de essencialidade para os bens que, por equívoco, não constaram na primeira relação.

Na aludida petição de seq. 120, houve a efetiva demonstração da importância e imprescindibilidade dos bens, sendo comprovado o efetivo uso através de relatórios dos rastreadores, CTEs e fotografias.







Isto posto, referido peticionamento foi protocolado em 06/02/2024, ou seja, há mais de 1 (um) ano, sendo que até hoje não foi apreciado.

A demora, evidentemente, não é atribuível à este D. Juízo

Em decorrência disto, houve o deferimento de medida liminar de busca e apreensão nos autos nº 0002266-44.2024.8.16.0180, movidos pela Cresol Tradição, tendo como objeto os seguintes bens, cujo decreto de essencialidade está sendo pleiteado na petição de seq. 120:

- ⇒ SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E, Chassi: 97T0BN422P2011069, Placa: SED-2E25, Renavam: 0133.299680-6;
- ⇒ R/LIBRELATO DLCBQRI2 2E, Placa: SED-2E33, Chassi: 97TD0N412P2008750, Renavam: 0133.300304-5;
- ⇒ SR/LIBRELATO RDBACD 2E, Placa: SED-3B68, Chassi: 97TRBD442P2003744, Renavam: 0133.299896- 5.

Vejamos o trecho da decisão de deferimento da liminar (Doc. 01):

Assim, com a entrega da notificação em mãos do devedor ou no local indicado no contrato, não paira mais qualquer dúvida quanto a ser possível a concessão da liminar pleiteada.

 Em razão do exposto, defiro o pedido liminar, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Registra-se que, naquela demanda, a Recuperanda peticionou (Doc. 02) informando que os bens em questão são objeto de pedido de essencialidade neste processo de recuperação judicial, de modo que não poderiam ser objeto de expropriação, especialmente antes de qualquer deliberação pelo juízo recuperacional.







O juízo de 1º grau até chegou a acolher o pedido e determinar a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme segue (Doc. 03):

- Considerando que nos autos de Recuperação Judicial nº 0001797-32.2023.8.16.0180 há em discussão sobre a essencialidade dos bens, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 dias.
 - 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Paraná, por meio de decisão monocrática liminar proferida pelo Desembargador José Hipólito Xavier da Silva no Agravo de Instrumento n° 0007905-64.2025.8.16.0000, veio a determinar o prosseguimento do feito de busca e apreensão, sob o argumento de que "os veículos objetos da busca e apreensão sequer foram elencados pela Agravada, nos autos da recuperação judicial, como essenciais para o exercício de suas atividades". Vejamos (Doc. 04):

É que, embora exista discussão sobre a essencialidade dos bens de titularidade da Recuperanda, o fato é que os veículos objetos da busca e apreensão sequer foram elencados pela Agravada, nos autos da recuperação judicial, como essenciais para o exercício de suas atividades, o que revela que não há óbice para o prosseguimento do feito de origem.

Embora a referida decisão esteja claramente equivocada ao citar que os bens em questão "não foram elencados como essenciais" — e o equívoco é incontestável, uma vez que os bens foram sim listados pela Recuperanda como essenciais, pendendo apenas de deliberação — fato é que a ausência de deliberação sobre o pleito formulado em seq. 120 claramente foi determinante para a decisão.

Isto porque, caso já houvesse deliberação sobre o pleito de seq. 120 e, consequentemente, o decreto de essencialidade sobre os bens, não haveria margem para que qualquer juízo deferisse a busca e apreensão desses bens considerados essenciais.







A situação, evidentemente, pode se repetir em outras demandas, sendo que na própria petição de seq. 120 foram listadas outras ações de busca e apreensão envolvendo esses bens que seguem pendentes de análise sobre a essencialidade.

Não é demais relembrar que esses bens são absolutamente essenciais para a manutenção das atividades da Recuperanda, pois sem eles a empresa não consegue realizar a prestação de seus serviços, o que inviabilizaria a superação da crise ora enfrentada.

Face ao exposto, considerando a iminência de grave prejuízo que a Recuperanda está prestes a sofrer com a eventual busca e apreensão dos bens listados nos autos nº 0002266-44.2024.8.16.0180, requer a intervenção desde D. Juízo com EXTREMA URGÊNCIA, para que expeça ofício ao Juízo da Vara Cível de Santa Fé determinando o sobrestamento dos autos nº 0002266-44.2024.8.16.0180 e, especialmente, que não seja cumprida a medida liminar de busca e apreensão.

Paralelamente a isto, requer seja apreciado, também com EXTREMA URGÊNCIA, o pleito formulado em seq. 120 destes autos.

Por fim, requer todas as intimações direcionadas às Recuperandas sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR sob o nº 40.819, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, Pede e espera deferimento. Maringá/PR, em 26 de fevereiro de 2025.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81

MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES

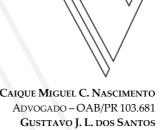
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819





MARCO VALADARES
ADVOGADO – OAB/PR 40.819
DEISE DEJAINE DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440
JORDAN DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO – OAB/PR 124.709
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465
FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133
LIGIANE EDNA BALADELI
ADVOGADA – OAB/PR 102.766
THAIS VENÍCIO RODRIGUES
ADVOGADA – OAB/PR 74.227



CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681
GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965
NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302
VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851

